



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

Rua João Planincheck, 1990, Centro Executivo Blue Chip, 10º andar, Sala 1011 - Bairro: Jaraguá Esquerdo - CEP: 89253-105 - Fone: (47) 3130-8293 - <https://www.tjsc.jus.br/comarcas/jaragua-do-sul> - Email: jaragua.falencia@tjsc.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5004476-07.2022.8.24.0058/SC

AUTOR: SB ESPELHOS E VIDROS LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

DESPACHO/DECISÃO

RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Recuperação Judicial proposta pela empresa SB ESPELHOS E VIDROS LTDA (Em Recuperação Judicial)

A sentença do evento 772.1 homologou o resultado da Assembleia Geral de Credores e concedeu e encerramento desta recuperação judicial. Na oportunidade, fixou-se definitivamente a remuneração da Administradora Judicial em 3,5% dos créditos submetidos à Recuperação Judicial, exonerando-a de suas funções no âmbito deste pedido recuperacional quando do trânsito em julgado da presente e/ou das impugnações pendentes (o que acontecer por último).

DISTRESSED FIDC opôs embargos de declaração contra a sentença, alegando omissão da decisão por não considerar que o período de fiscalização deveria ter início com o término do período de carência e, por isso, o processo não deveria ser encerrado. O Estado do Paraná também opôs embargos de declaração contra a sentença, sob o argumento de que o juízo dispensou a apresentação de certidões de regularidade fiscal, perante a Fazenda Pública do Estado do Paraná.

Os embargos de declaração opostos por DISTRESSED FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS - DISTRESSED FIDC foram rejeitados no evento 990.1. Diante disso, o interessado interpôs agravo de instrumento, ainda pendente de julgamento (evento 1067).

A Administradora Judicial juntou os relatórios mensais das atividades do devedor nos eventos 1061.2, 1064.2 e 1079.2. Após, o Juízo acolheu os embargos de declaração opostos pelo Estado do Paraná (evento 1083.1).

A recuperanda postulou a baixa dos protestos e das inscrições em cadastros de inadimplentes relativas a créditos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial que, com a homologação do plano de recuperação judicial, foram novados (evento 1093.1).

No evento 1095.1 o Administrador Judicial apresentou relatório circunstanciado do encerramento da Recuperação, informou que todos os incidentes de habilitação retardatória ou impugnação de créditos já transitaram em julgado e foram devidamente considerados para a composição do quadro atualizado de credores para fins de cumprimento do plano. Por fim, requereu a juntada do quadro consolidado de credores, a aprovação do relatório e o pagamento integral do saldo de honorários devidos.

5004476-07.2022.8.24.0058

310058736038.V21



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

Pedidos pendentes de análise

I - Da suspensão dos protestos e negativas

No que concerne ao pedido de suspensão de eventuais protestos e negativas em nome da empresa devedora, fundamento e decido:

De início, anote-se que este juízo adere aos entendimentos do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a decisão de homologação do plano de recuperação judicial implica a novação dos créditos anteriores ao pedido e a consequente extinção da relação jurídica anterior (art. 59, LRF). Contudo, nos termos do art. 61 da LRF, a novação fica sujeita a uma condição resolutiva, uma vez que o descumprimento das obrigações acarretará a convolação em falência, situação em que os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos (REsp n. 1.260.301/DF, Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 14/8/2012).

De outro norte, nos termos da tese firmada no julgamento do Tema Repetitivo n. 885 pelo STJ, "*A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005*". Portanto, para este julgador, mostra-se incabível a suspensão dos protestos e das inscrições em órgãos de proteção ao crédito, em face dos coobrigados pelos créditos da empresa devedora.

Dessa forma, diante da aprovação e homologação do plano de recuperação judicial e consequente novação dos créditos, é possível apenas a suspensão dos protestos e das inscrições nos cadastros de inadimplentes, referentes aos créditos exclusivamente em nome da empresa recuperanda e sujeitos à recuperação judicial (arts. 59 e 61, LRF), sob a ressalva de que essa providência será adotada sob a condição resolutiva de a empresa devedora dar integral cumprimento as obrigações previstas no plano de recuperação judicial (REsp n. 1.260.301/DF).

Os créditos sujeitos à recuperação judicial são aqueles já existentes na data da propositura do pedido (17/6/2022), nos termos do art. 49, da LRF e do Tema 1.051 da jurisprudência do STJ (*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador*). Devem ser desconsiderados os créditos extraconcursais, cujo fato gerador seja posterior a propositura do pedido de recuperação, assim como aqueles previstos no art. 49, §§3º e 4º, da LRF, e os créditos fiscais, independente da data do fato gerador.

Tratando-se de medida não definitiva e de protestos e inscrições nos cadastros de inadimplentes procedidos de forma regular, eventuais despesas para o cumprimento da determinação de suspensão deverão ser arcadas pela empresa em recuperação judicial.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

Por fim, serve a presente decisão para que a própria empresa em recuperação judicial, SB ESPELHOS E VIDROS LTDA, CNPJ: 14527513000160 proceda junto aos respectivos Tabelionatos de Notas e Protestos e Entidades Mantenedoras de Cadastros de Proteção ao Crédito a suspensão dos protestos e das inscrições nos cadastros de inadimplentes, referentes aos créditos exclusivamente em seu nome e sujeitos à recuperação judicial, nos termos da fundamentação supra, mediante o recolhimento das despesas eventualmente necessárias.

II- Homologo a consolidação do QUADRO GERAL DE CREDORES apresentada no evento 1095:2. Proceda-se a publicação de edital do quadro geral de credores, nos termos do que dispõe o art. 18, parágrafo único, da LRF.

III - Nos termos da Recomendação n. 102/2023 do Conselho Nacional do Ministério Público, intime-se o Ministério Público para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias acerca do contido no 1095.1.

Após tornem os autos conclusos para deliberação a respeito dos honorários do administrador judicial.

Documento eletrônico assinado por **UZIEL NUNES DE OLIVEIRA, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310058736038v21** e do código CRC **f1882b44**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): UZIEL NUNES DE OLIVEIRA
Data e Hora: 8/5/2024, às 13:55:15

5004476-07.2022.8.24.0058

310058736038 .V21